

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a Lei nº 8.072, de
25 de julho de 1990.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a entrada em vigor da presente norma, os crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, passam a ser tipificados como hediondos.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º

.....

VIII – dano qualificado contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista (art. 163, parágrafo único, inciso III).

.....” (NR).

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 161

.....

Dano qualificado

Parágrafo único

.....
Pena – reclusão, de um a seis anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

....." (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Após constatação do sucateamento do patrimônio de diversas prefeituras nos Estados por parte daqueles que não souberam gerir ou promoveram de forma deliberada o deterioramento dos bens públicos, apresentamos a presente proposta de alteração legislativa.

Enquadram-se, também, nessa tipificação os casos de depredação de bem público por parte dos pichadores de monumentos, vândalos que danificam de forma deliberada praças, placas, orelhões e etc.

A nosso ver, o fato de que a punição aplicável atualmente não implica receio de continuação desse tipo de atividade criminosa. Portanto, tornar o crime como hediondo, aplicando-lhe as regras de inafiançabilidade e impossibilidade de concessão de anistia, graça ou indulto, trará regras mais rígidas aos autores da prática delituosa. Assim, entendemos que a ocorrência do ilícito de dano a patrimônio público será reduzida em grande monta.

Ademais, alteramos a espécie de pena aplicável, aumentando, também, o seu período mínimo e máximo de incidência.

Logo, base no exposto, rogo o apoio dos meus nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE